



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10882.003922/2003-03
Recurso nº 143.783 Extraordinário
Acórdão nº **9100-000.315 – Pleno**
Sessão de 28 de agosto de 2012
Matéria IRRF- Decadência
Recorrente Fazenda Nacional
Recorrida 1ª Turma da CSRF - (interessada: Netplan Bank)

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 16/02/1998, 20/10/1998, 21/10/1998

Ementa:

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE- DECADÊNCIA - TERMO INICIAL.

Conforme decisão do STJ em Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado, nos casos em que constatado dolo, fraude ou simulação do contribuinte, ou ainda, mesmo nas ausências desses vícios, nos casos em que não ocorreu o pagamento antecipado da exação e inexistia declaração prévia do débito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Pleno das Câmaras Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso extraordinário de Fazenda Nacional.

(documento assinado digitalmente)

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

Presidente

(documento assinado digitalmente)

Valmir Sandri

Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros: Otacílio Dantas Cartaxo, Susy Gomes Hoffmann, Valmar Fonseca de Menezes, Alberto Pinto Souza Júnior, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, João Carlos de Lima Júnior, Jorge Celso Freire da Silva, José Ricardo da Silva, Karem Jureidini Dias, Valmir Sandri, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Elias Sampaio Freire, Gonçalo Bonet Allage, Gustavo Lian Haddad, Manoel Coelho Arruda Junior, Marcelo Oliveira, Maria Helena Cotta Cardozo, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Henrique Pinheiro Torres, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Júlio César Alves Ramos, Maria Teresa Martinez Lopez, Nanci Gama, Rodrigo Cardozo Miranda, Rodrigo da Costa Possas, Marcos Aurélio Pereira Valadão.

Relatório

A Procuradoria da Fazenda Nacional, irresignada com o decidido no Acórdão CSRF/9304-00.002, proferido na sessão de 02/03/2009, apresentou recurso extraordinário ao Pleno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, com fulcro no artigo 9º do Regimento Interno da CSRF, aprovado pela Portaria MF 147/2007, vigente à época da aludida decisão.

A matéria recorrida refere-se à forma de contagem do prazo decadencial para constituição do crédito tributário, sendo que o acórdão recorrido apresenta a seguinte ementa:

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

DATA DO FATO GERADOR: 16/02/1998, 20/10/1998, 21/10/1998

IRF - RENDIMENTO REMETIDO A RESIDENTE OU DOMICILIADO NO EXTERIOR - DECADÊNCIA.

O imposto de renda na fonte é tributo sujeito ao regime do denominado lançamento por homologação, sendo que o prazo decadencial para a constituição de créditos tributários é de cinco anos contados do fato gerador, que, nos casos de rendimentos percebidos por pessoas jurídicas domiciliadas no exterior (artigo 97, alínea "a", do Decreto nº 5.844/43), ocorre no dia dos referidos pagamentos. Ultrapassado esse lapso temporal sem a expedição de lançamento de ofício, opera-se a decadência; a atividade exercida pelo contribuinte está tacitamente homologada e o crédito tributário extinto, nos termos do artigo 150, § 4º e do artigo 156, inciso V, ambos do CTN.

Recurso especial negado.

A Recorrente aponta como paradigma o Acórdão CSRF/02-03.508, de 02/09/2008.

O Presidente Substituto do CARF admitiu o Recurso Extraordinário ancorado na seguinte motivação:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 14/06/2013 por VALMIR SANDRI, Assinado digitalmente em 18/06/2013 por OT

ACILIO DANTAS CARTAXO, Assinado digitalmente em 14/06/2013 por VALMIR SANDRI

Impresso em 24/06/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

(...), na análise da decisão e dos fundamentos dos acórdãos confrontados, verifica-se que há divergência jurisprudencial, posto que, no presente caso, os elementos dos autos indicam a inexistência de recolhimento (antecipado) do tributo.

Portanto, enquanto a decisão do acórdão recorrido aplicou, para fins de contagem do prazo decadencial, o disposto no art. 150, § 4º, do CTN, o entendimento manifestado no acórdão paradigma é no sentido de que, nos casos em que não há a antecipação do pagamento do imposto, deve prevalecer o disposto no art. 173, inciso I, do CTN.”

É o relatório.

Voto

Conselheiro Valmir Sandri, Relator

A questão posta à análise deste Pleno é quanto à relevância, na fixação do termo inicial do prazo de decadência, da circunstância de ter havido pagamento antecipado.

Durante muitos anos, a jurisprudência predominante no CARF foi no sentido de que, em se tratando de lançamento por homologação, o que definia se o termo inicial para a contagem da decadência era a data da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º do CTN) ou o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado (art. 173, I do CTN), era a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Na presença desses vícios, o termo inicial, sem voz dissonante, era fixado pelo art. 173, I.

A divergência que havia era apenas para os casos em que, não presente dolo, fraude ou simulação, não tivesse havido o pagamento antecipado. Nesses casos, havia uma corrente que afastava a aplicação do art. 150 e seu § 4º, deslocando o termo inicial para o art. 173.

Com a alteração promovida pela Portaria MF nº 586, de 21 de dezembro de 2010, que introduziu o art. 62-A ao Regimento Interno do CARF, determinando que *as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF*, essa questão não mais comporta discussões, eis que foi objeto de decisão do STJ na sistemática de recursos repetitivos, na apreciação do REsp nº 973.333-SC, de relatoria do Ministro Luiz Fux, com a seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL Nº 973.733 - SC (2007/0176994-0)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADOR : MARINA CÂMARA ALBUQUERQUE E
OUTRO(S)

RECORRIDO : ESTADO DE SANTA CATARINA

PROCURADOR : CARLOS ALBERTO PRESTES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS RTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

(...)

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

A partir desse julgamento, dando cumprimento ao art. 62-A do Regimento, o termo inicial para a contagem do prazo fatal para a Fazenda promover o lançamento de ofício, nos casos de tributos que, por sua legislação específica, estejam sujeitos a lançamento por homologação, pode assim ser resumida:

a) Na ocorrência de dolo, fraude ou simulação: primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado (art. 173, I, do CTN);

b) Não sendo o caso de dolo, fraude ou simulação:

b.1) Tendo havido pagamento (ou confissão em DCTF): data da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º, do CTN).

b.2) Não tendo havido pagamento (ou confissão em DCTF): primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado (art. 173, I, do CTN).

Passo a examinar o caso concreto, que se refere à falta de recolhimento do IRF sobre rendimentos pagos a residentes ou domiciliados no exterior em 16/02/98, 20/10/98 e 21/10/98, enquanto a ciência da exigência fiscal se deu em 19/12/2003 (fls. 190).

O imposto de renda retido na fonte previsto no artigo 97, alínea "a", do Decreto nº 5.844/43, é tributo sujeito ao regime do chamado lançamento por homologação, já que cabe às fontes pagadoras a apuração da base de cálculo do imposto e o recolhimento do montante devido, a título de antecipação ou em caráter definitivo, submetendo, posteriormente, esse procedimento à autoridade administrativa, que deverá homologar ou não, expressa ou tacitamente, a atividade exercida pelo obrigado.

Em relação a todos os fatos geradores de que trata este processo (16/02/98, 20/10/98 e 21/10/98), o lançamento poderia ter sido efetuado ainda no ano-calendário de 1998. Assim, o termo inicial da decadência é o dia 1º de janeiro de 1999, tendo a Fazenda prazo até 31/12/2003 para efetuar o lançamento de ofício. Como o contribuinte tomou ciência do auto de infração em 19 de dezembro de 2003, não se operou a decadência.

Isto posto, DOU provimento ao Recurso Extraordinário da Fazenda, para reformar o acórdão recorrido, e rejeitar a preliminar de decadência suscitada pelo sujeito passivo, devendo o processo retornar à Seção de Julgamento para analisar o mérito.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 2012.

(documento assinado digitalmente)

Valmir Sandri